



Publicado D.O.E.

Em 28/03/08

*Amélia*  
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2553/07.

**Exercício 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA. Parecer favorável à aprovação, com determinações.**

## PARECER PPL TC 23/08

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 2553/07, que trata da Prestação de Contas Anual apresentada pelo atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. **Cássio Rodrigues da Cunha Lima**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**.

**CONSIDERANDO** as análises procedidas pela Divisão de Contas do Governo II da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DICOG II/DIAFI) deste Tribunal, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Gestor responsável, bem como os Pareceres escritos e oral da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC);

**CONSIDERANDO** o Relatório e o voto do Relator, nos quais constatou:

- 1) Diferença a menor de R\$ 646 mil no valor das transferências aos municípios, resultante da falta de inclusão nos cálculos de PCA dos valores correspondentes a "Multa e Juros de Mora" (R\$ 295 mil) e da "correção monetária do ICMS" (R\$ 351 mil), a primeira incidente sobre a cobrança da dívida ativa do Estado.
- 2) Existência de "déficit financeiro" para compromissos do "Passivo Financeiro", no montante de R\$ 197.413 mil, apurado com base em dados contábeis do "balanço patrimonial" e na "demonstração das variações patrimoniais".
- 3) Diferença de R\$ 49.600 mil entre o valor do déficit apresentado no B.Patrimonial (R\$ 115.372 mil) e o registrado no anexo V do RGF consolidado (R\$ 65.772 mil).
- 4) "Resultado patrimonial consolidado" com valor indicado incorretamente na "demonstração das variações patrimoniais" (R\$ 8.493 mil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2553/07.

- 5) Saldo de “precatórios a pagar”, com registro no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2006, no montante de R\$ 149.232 mil.
- 6) Quantidade de servidores, admitidos em 2006 através de “contrato temporário” pelo Poder Executivo, em número de 1196 acima dos existentes em 31/12/05.
- 7) Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 24,30% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, (R\$ 707.924 mil), inferior ao limite fixado no art. 212 da CF e 210 da CE de 25% da receita resultante de impostos.
- 8) Aplicações efetivas em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2006 de R\$ 182.369 mil, correspondentes a 6,26% dos recursos da “receita de impostos”;
- 9) Despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde realizados por diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta, descumprindo o fixado na Lei Federal 8080/90.
- 10) Existência de débitos no valor de R\$ 27.915 mil para com entidades da administração indireta, por apropriação indevida de recursos pelo Poder Executivo Estadual.
- 11) Insuficiência financeira de R\$ 75.797 mil para honrar “restos a pagar consolidados do estado” apurado com base em dados do balanço patrimonial.
- 12) Falta de cumprimento de decisões contidas nos Acórdãos APL TC 448E/05 e 449/06 deste Tribunal

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar acerca das considerações registradas pelo Órgão de Instrução em seus relatórios, acatou os argumentos apresentados pela defesa entendendo sanadas as principais irregularidades, inclusive em relação ao atendimento dos percentuais relativos às aplicações em educação e saúde, concluiu pela emissão de **Parecer Prévio** favorável à aprovação das contas da gestão Geral do Governo do Estado da Paraíba, correspondentes ao exercício financeiro de 2006, com vistas ao julgamento pela Assembléia Legislativa do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2553/07.

**CONSIDERANDO** os votos dos demais Conselheiros e o mais que dos autos consta.

**CONSIDERANDO** que os demais conselheiros, acompanhando o parecer do Ministério Público entenderam que:

- Em relação à insuficiência financeira apontada pela Auditoria, entendem que os valores registrados a título de “restos a pagar de exercícios anteriores” e de “outras obrigações financeiras com a Administração Indireta do Estado”, as quais não constituem obrigações com terceiros, tal como previsto no Inciso V do Art. 50 da LRF, como também, aqueles contabilizados como “depósitos de diversas origens de exercícios anteriores”, não devem figurar nos cálculos para o cumprimento do Art. 42 da LRF, portanto, não vislumbraram a persistência de tal falha.
- Em relação às aplicações em MDE, as despesas com inativos devem ser acrescidas às despesas consideradas pela Auditoria, em face da existência da Lei Estadual 6.676/98 e do disposto no Acórdão APL-TC-0172/2007, alcançando assim o percentual previsto pela Constituição Federal em seu artigo 212.
- No tocante às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, se excluído da base de cálculo o valor referente às perdas em favor dos municípios através do FUNDEF, tendo como argumento decisões antecedentes deste Tribunal em prestações de contas anteriores, como também decisão do Tribunal Pleno contida no Acórdão APL-TC-0172/07, e se incluídas as despesas realizadas com inativos, encargos da dívida e a contra-partida aplicada pelo Governo do Estado no programa suplementar de alimentação, pode-se verificar que o percentual mínimo exigido de 12% foi atendido.

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) – à exceção dos Conselheiros FERNANDO RODRIGUES CATÃO e FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES – que se declararam impedidos – presentes à sessão extraordinária realizada nesta data, decidiram, a maioria, e vencido do voto do Relator Marcos Ubiratan Guedes Pereira contrário à aprovação, o qual constará anexo, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno/TCE-PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2553/07.

1. De acordo com o art. 71, inciso I, da Constituição do Estado, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**.
2. Emitir, em separado, **PARECERES SOBRE** a gestão fiscal, no exercício em tela, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.
3. Emitir, em separado, **Acórdão**, determinando:
  - I. Fixação do prazo, ao Sr. Governador do Estado, de até 31 de agosto do corrente ano:
    - Para que promova a devolução dos recursos pertencentes aos órgãos da Administração Indireta, no valor R\$ 27.915.132,00 – indevidamente transferidos para contas do Poder Executivo e, ali incorreta e abusivamente utilizados;
    - Para que determine a exclusão na Contabilidade da PBPrev e da Contadoria Geral do Estado da parcela de R\$ 8.493 mil incorretamente registrada;
  - II. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Corregedor do Tribunal para que promova verificações completas dos cumprimentos das decisões contidas nos atos formalizadores dos exames das contas do Governo do Estado, exercícios de 2003 a 2005, com vistas à responsabilização de todos aqueles que deixaram de atender aquelas decisões;
  - III. Fixação o prazo de 60 (sessenta) dias à Auditoria deste Tribunal para providências de conclusão da análise de processos que tratam de contratação, considerada irregular, de pessoal temporário do Poder Executivo, ora em tramitação, além do TC 5632/06;
  - IV. Constituição de processo apartado com o Decreto Estadual nº 25.666/04, de 29/12/04, DOE de 30/12/04, para exame da legalidade da prática de cancelamento de “Restos a Pagar” a cada final de ano, operação que deturpa a apuração de resultados dos exercícios correspondentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

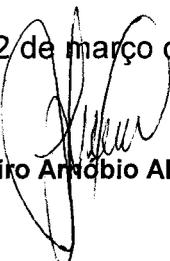
**PROCESSO TC 2553/07.**

- V. Constituição de comissão especial para, em processo específico, examinar, à luz do ordenamento jurídico vigente, as despesas passíveis de serem consideradas como de efetiva aplicação em ações e serviços públicos de saúde nas próximas prestações de contas, a fim de que o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto seja pacificado e sirva de orientação aos gestores em exercícios futuros, até a promulgação da lei complementar a que se refere o § 3º, art. 198 da CF/88, conforme sugestão proferida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em seu voto e aprovada pelo Pleno desta Casa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

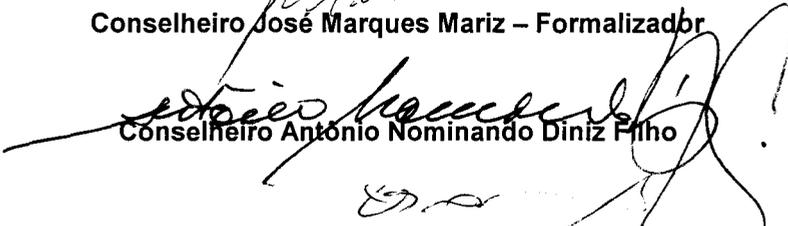
Sala das sessões do TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO  
AGRIPINO

João Pessoa, 12 de março de 2008.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente

  
Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira – Relator

  
Conselheiro José Marques Mariz – Formalizador

  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Fui presente

  
Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.